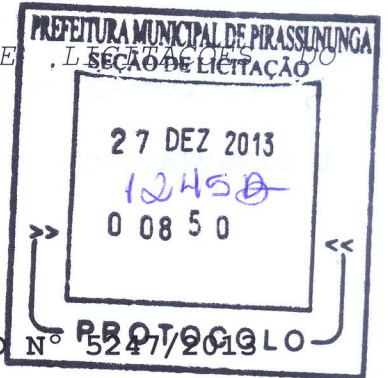


MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP.  
A/C do Pregoeiro - Sr. MURILO CESAR BORTOLON



RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 5247/2013  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2013  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR, COM MANUSEIO E ENTREGA DIRETAMENTE NAS UNIDADES DE ENSINO.

**MARGARETE C. F. DE SOUZA - EPP**, empresa privada inscrita no CNPJ nº 02.961.157/0001-09 e estabelecida na cidade de Araraquara-SP., na Av. Portugal, nº 913, Centro, CEP 14801-075, não se conformando com a r. decisão do Sr. Pregoeiro que ditou pela sua INABILITAÇÃO do presente certame, sob o argumento que não foi apresentado a declaração referente a apresentação de amostras, bem como, por não encontrar em seus atestados de capacidade técnica, a descrição de mochilas personalizadas, sob a alegação que o Edital exige que todos os itens tenham comprovação de no mínimo 50% e, além de consagrar vencedora empresa - que se levada em conta os motivos da inabilitação da recorrente -, também não cumpriu com os ditames do edital, mais precisamente, a empresa OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 cc. o artigo 109, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, **vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para em tempo hábil, apresentar as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelos motivos de fato e de direito mediante 17(dezessete) laudas.**

Requer-se, a bem do interesse publico, seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da lei 8666/93.

Requer-se nos termos da lei de regência, a reconsideração da r. decisão por parte do Sr. Pregoeiro, senão, seja o presente recebido e determinado o processamento e cumpridas as formalidades legais, seja remetido à autoridade competente, para apreciação.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
Araraquara(SP), 26 de dezembro de 2.013

Margarete C. F. de Souza - EPP  
Margarete Cristina Francischini de Souza  
RG. 18.712.062/CPF 077.081.388-76  
Proprietária

**RECORRENTE:** MARGARETE C. F. DE SOUZA - EPP.  
**RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 5247/2013**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 145/2013**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR, COM MANUSEIO E ENTREGA DIRETAMENTE NAS UNIDADES DE ENSINO.**

**RAZÕES DE RECURSO**  
**Emérito Julgador!**

*DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO*

Conforme constata da ata da sessão pública, lavrada no dia 20 de dezembro de 2013, do Pregão Presencial n° 145/2013, referente ao Processo de Licitação n° 5247/2013, tendo em vista a decisão do Sr. Pregoeiro que ditou pela inabilitação da empresa Margarete C. F. de Souza EPP, sagrando vencedora a empresa Omega Paper Industria e Comercio e Serviços Ltda, a recorrente manifestou sua imediata intenção de recorrer, tendo sido fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

No mesmo dia, objetivando a instrução das razões recursais, protocolou requerimento de vista dos autos para extração das cópias do processo, cujos autos lhe foram facultados em data de 23 de dezembro de 2013, iniciando-se, pois, nesta data, o prazo recursal, nos termos do artigo 109, § 5°, da lei 8666/93.

Desse modo, recurso tempestivo, salientando ausência de expediente nos dias 21, 22, 24 e 25 de dezembro de 2013, sábado, domingo, véspera natal (ponto facultativo) e natal, respectivamente.

*DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO*

Conforme se constata dos autos, no dia 20 de dezembro de 2013, por volta das 09:00 horas, foi dada abertura à sessão pública do pregão presencial n° 145/2013, referente ao Processo de Licitação n° 5247/2013, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR, COM MANUSEIO E ENTREGA DIRETAMENTE NAS UNIDADES DE ENSINO.**

Verifica-se dos autos que, pese embora tenha ocorrido a retirada do edital por várias empresas, apenas 5 (cinco) ensejaram interesse na participação do certame, sintoma de que a descrição detalhada de alguns itens do Kit, por exemplo, ocasionaria, como de fato ocasionou, a redução da competitividade, ofuscando-se a possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, conforme consta da ata, o certame foi iniciado com a etapa de credenciamento das empresas licitantes, quais sejam: Margarete C.F. de Souza EPP, Tiago Silva Salgado - ME, Mastec Comercio e Serviços de Confecções Ltda, Omega Paper Industria, Comercio e Serviços Ltda e Kaluana Comercio de Materiais para Escritório e Papelaria Ltda, com nomeação dos seus respectivos representantes, exceção da empresa Omega Paper Industria e Comercio e Serviços Ltda.

Em seguida, em conformidade com o Edital, foram registradas as propostas iniciais, dando-se inicio à etapa dos lances na forma do edital e, terminada a etapa dos lances foram abertos os envelopes de documentação das empresas que apresentaram a melhor oferta de lances.

Pertinente registrar, que por certidão, fls. 554, ficou esclarecido erro no sistema que não registrou a presença do representante da empresa Omega Paper Indústria, Comercio e Serviços Ltda, todavia, tal erro também não registrou que após a etapa de lances a empresa Margarete C. F. de Souza EPP foi a vencedora nos itens de 2 (dois) à 8 (oito), restando a empresa Omega Paper Industria, Comercio e Serviços Ltda, vencedora quanto aos itens 1 (um) e 9 (nove).

Com efeito, a empresa Margarete C. F. de Souza - EPP, foi vencedora nos itens 2 (dois) - R\$ 180,70; 3 (três) - R\$ 231,00; 4 (quatro) - R\$ 190,00; 5 (cinco) - R\$ 195,00; 6 (seis) - R\$ 219,00; 7 (sete) - R\$ 214,00 e 8 (oito) R\$ 214,00, preços por Kits, cujas etapas de lances não foram expressadas na ata.

Tanto é verdade, que encerrado os lances e declarados os vencedores, passou-se a análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Ocorre que ao se fazer a verificação dos documentos de habilitação das empresas, o Sr. Pregoeiro houve por bem inabilitar a licitante Margarete C. F. de Souza - EPP, ora recorrente, sob o argumento dela "...não ter apresentado a declaração referente a apresentação de amostras e também por não se encontrar em seus atestados de Capacidade Técnica, a

descrição de Mochilas personalizadas, sendo que o Edital exige que todos os itens tenham comprovação de no mínimo 50%."

Dito isso, o Sr. Pregoeiro consagrou como grande vencedora do certame, exclusiva, dos itens de 1 (um) à 9 (nove) a empresa OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Franqueada a palavra aos licitantes, prontamente, o representante da recorrente Sr. Edelton Soares interpôs recurso eis que os documentos apresentados pela recorrente estavam em consonância com o Edital e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas, apontando, ainda, que as mesmas exigências não estavam sendo feitas a todos os licitantes presentes, o que implicaria, então também em suas inabilitações para o certame, requerendo, pois, a extração de cópias para fundamentar e instruir suas razões recursais, sendo lhe facultado 3 (três) dias úteis para apresentar as razões.

Com efeito, a decisão que ditou pela inabilitação da empresa recorrente, sob o argumento de "...não ter apresentado a declaração referente a apresentação de amostras e também por não se encontrar em seus atestados de Capacidade Técnica, a descrição de Mochilas personalizadas, sendo que o Edital exige que todos os itens tenham comprovação de no mínimo 50%", merece ser revista, **eis diverge dos documentos apresentados além de que o mesmo rigor não foi aplicado** à outras licitantes, em especial à empresa declarada vencedora OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Vejam, pois:

#### DA DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE AMOSTRAS

Observa-se que o Sr. Pregoeiro ao ditar pela inabilitação da empresa Margarete C. F. de Souza EPP ora recorrente, o fez, por primeiro, argumentando que não foi apresentado a Declaração referente a apresentação de Amostras.

Ocorre que na peça editalícia, mais precisamente na clausula IX - DA HABILITAÇÃO não consta que tal declaração deva ser apresentada, ou melhor, em momento algum do Edital há determinação que tal declaração seja apresentada.

Como sabido, a legislação licitatória não veda a exigência da apresentação de amostras, com o fito de se verificar a qualidade do produto, no entanto, tal exigência deverá constar expressamente no Edital, fixando-se os

parâmetros de aceitabilidade e desclassificação e até mesmo da comissão que fará a avaliação dos produtos.

Aliás, a única referência que se vê no Edital em relação à avaliação dos produtos está estampada na clausula III - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA, em cujo item 3.1.8 determina: "A proponente deverá se dirigir à Sede da Secretaria Municipal de Educação, antes de iniciar as entregas para a Rede Escolar, onde os produtos serão avaliados por amostragem escolhidos pela equipe da secretaria".(grifo nosso)

É certo, que embora ausente do Edital quaisquer determinações em relação à apresentação de amostras, alguns questionamentos foram feitos à Administração, cujas respostas ao invés de esclarecer, na verdade, tumultuaram mais a situação.

Todavia, antes de se adentrar aos questionamentos, pertinente se abrir um parêntese para abordar situação no mínimo curiosa, principalmente, levando-se em conta que a confusão em si e a inabilitação da recorrente veio beneficiar justamente a empresa dita vencedora. Vejamos:

Embora o artigo 5º, II, da lei 10.502/02 determine que é vedada a exigência de aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame, é curioso que no presente certame, embora 19 (dezenove) empresas tenham adquirido o edital, apenas 3 (três) Margarete C. F. de Souza - EPP, ora recorrente e Kaluana Com. de materiais para Escritório e Papelaria Ltda e Omega Paper Industria, Comercio e Serviços Ltda, estavam na fase de credenciamento.

E pior, embora não tenham adquirido o edital, algumas licitantes fizeram questionamentos, como a empresa Madre Indústria e Comercio de Bolsas - ME, de Curitiba-PR, fls. 177; a empresa Tiago Silva Salgado - ME (Mundial Vestimenta), de Birigui-SP, fls. 184/185.

Repita-se, embora a lei de regência vede a exigência da aquisição do edital para participação do certame, é no mínimo curioso que 19 (dezenove) empresas o adquiram e apenas 3 (três) delas participem da fase de credenciamento, enquanto outras tenham feito questionamentos, respondidos prontamente pela Administração e duas são credenciadas embora não tenham sequer adquirido o edital. Fecha parêntese.

Em seguimento, repita-se, embora não tenha constado no edital qualquer menção à entrega de amostras ou declaração nesse sentido, senão, ao referido no item 3.1.8 determina: "A proponente deverá se dirigir à Sede da

Secretaria Municipal de Educação, antes de iniciar as entregas para a Rede Escolar, onde os produtos serão avaliados por amostragem escolhidos pela equipe da secretaria", é certo que inabilitar uma licitante nessa situação é ato de extremo rigorismo e que viola também a disposição do próprio edital.

Com efeito, Anexo I, Termo de Referência, na clausula XVII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, item 19.14 prevê que: As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Ora, repita-se, se assim é, a decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a recorrente foi de extremo rigor e excesso de formalismo, violando dispositivo editalício e, *quicá*, favorecendo outras licitantes.

Com efeito, retornando aos questionamentos, temos que às fls. 178, indagada acerca da amostragem, Sandra (certamente, R. Fadini Carbonaro), respondendo ao questionamento de fls. 177, por e-mail de [licitação@pirassununga.sp.gov.br](mailto:licitação@pirassununga.sp.gov.br) para [lic.edu@bol.com.br](mailto:lic.edu@bol.com.br), referendando ao item 3.1.6 e 3.1.8, deixa bem claro:

Bom dia!

Referente o questionamento sobre a amostragem informo:

Observe-se que o prazo para a entrega do material é de 60 dias - item 3.1.6 do termo de referência.

A empresa vencedora deverá antes de proceder a entrega do material deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação para enviar as amostras dos produtos para avaliação - item 3.1.8 do termo de referência.

Atenciosamente.

Sandra  
Licitação.

Vale dizer, afirma que a entrega das amostras será efetuada em contato da vencedora com a Secretaria Municipal de Educação. De tal posição, a recorrente tomou ciência em 10 de dezembro de 2013, por e-mail enviado às 1:40 pm, fls. 183.

Posteriormente, em resposta ao questionamento de fls. 184/185, às fls. 186, o secretario de governo Sr. Fulvio André de Mena Rebouças, em comunicação

interna nº 171/13, determina à Sra. Sandra R. Fadini Carbonaro, chefe da seção de licitação:

Sra. Sandra R. Fadini Carbonaro  
Chefe da Seção de Licitação

Tendo em vista, a continua necessidade de resguardar a Municipalidade em relação a aquisição de bens e serviços comuns, solicito que seja enviado uma Nota de Esclarecimento, para as empresas que já retiraram o Edital, informando as mesmas, que no caso venham a se sagrar vencedora dos itens deste Certame, serão intimadas em Sessão, a protocolar a amostra dos referidos Kits escolares, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de desclassificação.

Como se vê, embora referido esclarecimento implique, necessariamente, em modificação do Edital - que repita-se, não fixava prazo algum para apresentação das amostras, senão, aquelas dos itens 3.1.6 e 3.1.8 do termo de referência -, vez que penaliza com a desclassificação, o que demandaria nova republicação nos termos do artigo 21, parágrafo 4º, da lei 8.666/93, **todavia**, em atendimento ao previsto no item 19.14 do Anexo I, Termo de Referência, na clausula XVII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, tal providencia seria resolvida EM SESSÃO PUBLICA, onde embora exíguo, a empresa vencedora seria intimada a apresentar as amostras dos kits escolares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desclassificação.

Pois bem! Tal procedimento resolveria a questão, não havendo que se falar em entrega de amostras no mesmo dia da entrega das propostas, tampouco em declaração de entrega.

No entanto, às fls. 187/189 a Chefe da Seção de Licitação Sra. Sandra R. Fadini Carbonaro lavrou Nota de Esclarecimento, em verdadeira contraposição à determinação do secretario de governo Sr. Fulvio André de Mena Rebouças, em comunicação interna nº 171/13, provocando no andamento do certame, verdadeiro aranzel.

Com efeito, em sua nota de esclarecimento a Chefe de Seção de Licitação, PROMOVE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO EDITAL, posto que diferentemente da determinação do sr. secretario de governo, que previa a concessão da entrega das amostras pela empresa vencedora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ai sim sob pena de desclassificação, a Chefe da Seção de Licitação, por Nota de Esclarecimento, ALTERA O EDITAL E DETERMINA QUE "AS EMPRESAS DEVERÃO ENTREGAR NO MESMO DIA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS AS AMOSTRAS, bem como, caso vencedora, ...apresentar amostras definitivas e personalizadas, as quais deverão ser entregues em até 05 dias úteis após a declaração

do vencedor, juntamente com os laudos e/ou certificações exigidos como condição de homologação".

Evidente que se se acolher a posição da Chefe de Seção de Licitação constata-se flagrante violação da lei 8.666/93, em cujo artigo 41 dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

E nem se diga que tal posicionamento tem escoro na sumula n° 19 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo porque não tem. Para tê-lo, tal obrigação aos licitantes deveria já estar previsto expressamente no Edital.

Ora, sob esse prisma, simples Nota de Esclarecimento não tem o condão de alterar o Edital do certame, o que implica dizer, a se adotar a posição da Chefe de Seção de Licitação, o Edital em questão teria que ser republicado, no prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis nos termos do artigo 4º, inciso V, da lei 10.520/02, evitando-se prejuízos aos licitantes e até mesmo à Administração posto que está em jogo a plena satisfação do objeto licitado e o interesse público.

Observe-se que o aranzel provocado pela Nota de Esclarecimento da Sra. Chefe de Seção de Licitação foi tanto que houve licitante, como a Tiago Silva Salgado - ME (Mundial Vestimenta) que apresentou declaração de entrega de amostras, no envelope de credenciamento, fls. 342, no entanto, ao se reportar à Proposta Comercial, envelope n° 01, **fls. 310**, aponta: **PRAZO DAS AMOSTRAS: Conforme edital e seus anexos.**

De todo o modo, prejuízo algum haveria aos licitantes ou mesmo à Administração se fosse dado atendimento à determinação do Sr. Secretario de Governo Sr. Fulvio André de Mena Rebouças, que para sanar a questão, apontou que em sessão publica, a concessão da entrega das amostras pela empresa vencedora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ai sim sob pena de desclassificação.

Aliás, fora a parte o aranzel produzido pela Nota de (DES)Esclarecimento da Sra. Chefe de Seção de Licitação, é praxe da recorrente, em todos certames que participa, seu representante levar amostras, no entanto, no caso em questão, foi impedido de apresentá-las, eis que, segundo o pregoeiro, faltava a declaração de amostras no envelope de habilitação.

Ora, tal declaração poderia ser feito no próprio ato pelo representante da recorrente - Sr. Edelson Soares, no entanto, tal oportunidade não lhe foi concedida pelo Pregoeiro.



E neste aspecto, temos que a decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a recorrente Margarete C. F. de Souza EPP revestiu-se de extremo rigor e excessivo formalismo.

Rigor e formalismo que não foram aplicados, por exemplo, na fase de credenciamento à licitante Kaluana Comercio de Materiais para Escritório e Papelaria Ltda - EPP, quando apresentou contrato social de fls. 245/253, onde se constata mais precisamente às fls. 246 a retirada do sócio Dennys Weltho Dorizo de Santana, comprometendo-se o sócio remanescente Fabio Ferreira Lins a no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a constituir um novo sócio, prazo esse, findo no dia da abertura deste certame.

Rigor e formalismo que também não foi aplicado à licitante Omega Paper Indústria e Comercio e Serviços Ltda, mais precisamente a licitante sagrada vencedora, que apresentou balanço fls. 535/544 em desacordo com as normas contábeis. Com efeito, basta compulsar o instrumento trazido e constatar que tendo a empresa faturado no ano R\$ 20,6 milhões está enquadrada como PME - Pequenas e médias empresas e, nesse caso, as demonstrações contábeis deverão seguir a NBC TG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade (faturamento de 3,6 milhões a 240 milhões e ativo até 300 milhões).

Portanto, ambas as licitantes deveriam já ter sido desclassificadas na fase de credenciamento, mas tal não ocorreu, logo, a recorrente também não poderia ter sido inabilitada simplesmente por não ter apresentado declaração de amostras, **que repita-se, não consta tal exigência no Edital e, se atendida a determinação do Sr. Secretario de Governo, em sua Nota de Esclarecimento de fls. 186, poderia ser apresentada no ato da sessão pelo representante da recorrente, o que não foi aceito pelo Pregoeiro.**

Com efeito, "As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo." (Acórdão do TCU nº 110/2007 - Plenário, julgado em 07/02/2007. Nº interno do documento AC-0110-05/07-P).

Ensina o ilustre doutrinador Marçal Justem Filho, (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, pág. 450/451), que: "Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A**

**aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, **produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** (negrito nosso)

E, acrescenta o professor: **"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria,** especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que **o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.**" (negrito nosso)

Neste aspecto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (Acórdão TCU nº 1.046/2008 - Plenário)

"Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia. (...) Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. (...) Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame

*empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público". (Acórdão TCU nº 1.734/2009 - Plenário)*

Aliás, a decisão em questão afronta até norma constitucional, mais precisamente o artigo 37, XXI, que prevê:

*"Art. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*...omissis...*

*...omissis...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Verifica-se, pois, que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente pela não apresentação da declaração de entrega de amostras não pode prevalecer, *por primeiro*, porque tal exigência não consta do edital; *por segundo*, que tal exigência foi imposta por meio de Nota de Esclarecimento, desrespeitando determinação do Sr. Secretario de Governo, alterando dessa forma, substancialmente, o Edital, passível, inclusive, de nova publicação; *por terceiro*; se tivesse sido acolhido a determinação do Sr. Secretario de Governo tal exigência seria cumprida na sessão pública, com a imediata intimação da licitante vencedora para apresentação das amostras no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, nesse caso, se necessário poderiam as licitantes, por seus representantes legais, firmarem também em sessão declaração de entrega das amostras, o que não foi permitido pelo Pregoeiro; *por quarto*, que o mesmo rigor e formalismo não foram aplicados à duas outras licitantes Kaluana Comercio de Materiais para Escritório e Papelaria Ltda - EPP e Omega Paper Indústria e Comercio e Serviços Ltda.

Portanto, por questão de isonomia constitucional, por qualquer angulo que se mire e, principalmente pelo aranzel provocado pela Nota de Esclarecimento e por não constar no Edital exigência para entrega de amostras ou declaração de entrega, requer-se seja revista a r. decisão em comento tornando sem efeito a inabilitação da empresa Margarete C. F. de Souza EPP, detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando-se todos os atos subseqüentes e reformando, a partir desse ponto,

o andamento regular do certame, adjudicando-lhe os itens nos quais restou vencedora, senão, tendo em vista que o Edital foi alterado substancialmente por meio de Nota de Esclarecimento em descumprimento ao prazo legal e a própria lei de licitações, bem como o credenciamento de licitantes em situação irregular, requer-se a anulação de todo o procedimento em face das irregularidades e ilegalidades apontadas.

#### DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Também neste tópico, a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser revista.

Com efeito, ditou o Sr. Pregoeiro que a empresa recorrente não foi habilitada "por não se encontrar em seus atestados de Capacidade Técnica, a descrição de Mochilas personalizadas, sendo que o Edital exige que todos os itens tenham comprovação de no mínimo 50%".

Ora, se assim é, também a empresa consagrada vencedora OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - além de estar irregular na fase de credenciamento - também não cumpriu - se se considerar o remendo feito pela Nota de Esclarecimento - os ditames do Edital, razão pela qual, deveria também ser inabilitada.

Vê-se, que também utilizando dois pesos e duas medidas, o Sr. Pregoeiro declarou a inabilitação da recorrente pois segundo ele, não encontrou nos atestados de capacidade apresentados pela recorrente descrição de mochilas personalizadas, no entanto, também, novamente, não aplicou tal rigor e formalismo a justamente quem: a empresa consagrada vencedora do certame - OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente, empresa conceituada na região araraquarense apresentou vasta documentação onde comprova sua aptidão no ramo de papelaria e materiais para escritório, inclusive, vencedora de vários certames licitatórios relativo entrega de Kits de Material Escolar, conforme atestado por órgãos públicos municipais.

Por descuido acabou por não comprovar a venda de mochilas, mas comprovou, sobejamente, todos os demais itens relativos ao KIT ESCOLAR licitado, valendo ressaltar, que na verdade, o objeto licitado não se resume apenas na venda de bens, mas, ao contrario, obriga o contratado a montar os kits, compostos por produtos ofertados e entrega-los nas unidades escolares determinadas pelo contratante, o que implica dizer, que objeto do presente certame compreende a

venda de produtos, montagens e entrega dos kits, com toda a logística inerente.

A propósito, se se levar o Edital do certame ao pé da letra verifica-se que ao proclamar na clausula IX, item 9.3.3.1 "Por pertinente e compatível entende-se fornecimento anterior de KIT de material escolar a no mínimo 50% da quantidade estimada para cada item, sendo admitido somatório de atestados" e, no Anexo I termo de Referência, diz: O presente Termo de Referência tem por objeto a AQUISIÇÃO DE KITS DE MATEERIAL ESCOLAR, COM MANUSEIO E ENTREGA DIRETAMENTE NAS UNIDADES DE ENSINO, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, **de acordo com as exigências constantes dos itens abaixo.**

E quais são os itens abaixo?

São eles item 1 - Kit Escolar Berçário; item 2 - Kit Escolar Maternal; item 3 - Kit Escolar Pré I e II; item 4 - Kit Escolar 1º Ano; item 5 - Kit Escolar 2º Ano; item 6 - Kit Escolar 3º Ano; item 7 - Kit Escolar 4º Ano; item 8 - Kit Escolar 5º Ano e item 9 - Kit Escolar EJA.

Se assim é, a recorrente cumpriu sim as exigências de no mínimo 50% da quantidade estimada para cada item, logo, não poderia ter sido inabilitada pelas razões do Sr. Pregoeiro, já que de acordo com o Edital os itens estão numerados de 1 à 9 relativo a cada Kit Escolar, não fazendo qualquer referencia aos itens que compõem cada Kit.

Ademais, observa-se que em seus atestados de aptidão técnica, a recorrente comprovou sobejamente a sua aptidão técnica quanto aos materiais escolares, de prateleira, como se diz. Quanto aos produtos de confecção comprovou larga aptidão na entrega de estojos em confecção, que podem se enquadrar, perfeitamente, na categoria de similares às mochilas, conforme previsto na súmula nº 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

Portanto, é de rigorismo extremo inabilitar uma licitante tão somente por não ter apresentado atestado de capacidade de um item do kit pretendido, conforme consta da ata na decisão do Sr. Pregoeiro.

Rigor repita-se, que não foi aplicado aos outros licitantes, mais precisamente à empresa consagrada vencedora OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tanto que o ser declarado inabilitado, a recorrente fez questão de interpor recurso, eis que tinha certeza que a exigência que lhe foi imposta e a inabilitou, não o foi a mesma com as demais licitantes.

Nessa linha, se a ausência de atestado de capacidade técnica por item do KIT for suficiente para se decretar a inabilitação da licitante, **em relação à empresa vencedora do certame OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pode-se apontar que dentre os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, fls. 527/532, em relação ao Edital, não há qualquer descrição dos seguintes itens do KIT:**

- fls. 20, **DE AGENDA ESCOLAR INFANTIL e AGENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL E EJA;**
- fls. 21, **APONTADOR COM DEPOSITO (TIPO JUMBO), AVENTAL PARA PINTURA E BROCHA PARA PINTURA;**
- fls. 23, **COLA BASTÃO e COLA COLORIDA (6 UNIDADE);**
- fls. 24, **LAPIS DE COR 12 CORES (TIPO JUMBO), LAPIS PRETO (TIPO JUMBO);**
- fls. 27, **PALITO DE SORVETE, PASTA TIPO EJA e PASTA TIPO OFICIO;**
- fls. 28, **ROLINHO PARA PINTURA.**

Vê-se, pois, que enquanto a recorrente, conforme argumento do Sr. Pregoeiro foi inabilitada porque em seus atestados de capacidade técnica não constou a descrição de um item do KIT - mochilas personalizadas, **a licitante OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi sagrada vencedora do certame, MESMO DEIXANDO DE APRESENTAR EM SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA A DESCRIÇÃO, NADA MAIS NADA MENOS, DE 13 (TREZE) ITENS DO KIT. É um despautério!**

E mais!

Além de deixar de apontar a descrição de 13 (treze) itens do KIT, constata-se dos atestados apresentados pela empresa vencedora Omega Paper Indústria, Comercio e Serviços Ltda, às fls. 531 e 532 que sequer descrevem os itens componentes dos kits escolares, restando, pois, imprestáveis.

Há ou não há a utilização de dois pesos e duas medidas!

De todo o modo, pese embora o descompasso da decisão onde se privilegia amplamente a licitante OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pertinente suscitar que o rigorismo para se inabilitar licitante por ausência de atestado de capacidade técnica de apenas um item entre tantos que compõem o kit, sem dúvida, mostra-se claramente restritivas, a ponto de diminuir a participação de empresas interessadas, visto que nos moldes em que o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, ficará prejudicado, devido à inviabilidade de as licitantes atenderem a todas as exigências relativas à capacitação técnica.

Com efeito, basta compulsar os autos do presente certame e verificar a quantidade (seguramente, mais

de 19 empresas) de empresas que retiraram o Edital e, somente 5 (cinco) compareceram à sessão pública, sendo que duas delas (Mastec Comercio e Serviços de Confecções e Tiago Silva Salgado - ME) sequer haviam adquirido o Edital.

A comprovação de aptidão deve ser fornecida por quem, efetivamente, tenha adquirido os materiais licitados e comercializados pela empresa licitante, inclusive, descrevendo-lhe as características, quantidades e atestando a entrega nos prazos.

A determinação nos Editais - **embora, repita-se, no Edital do presente certame não há qualquer exigência nesse sentido** - da apresentação do atestado de capacidade técnica, objetiva, nada mais nada menos, provar que a licitante forneceu ou está fornecendo, de maneira satisfatória e a contento, produtos de natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação.

Verifica-se dos autos, que a empresa recorrente apresentou farta documentação que comprova sua capacidade técnica, tais como: Atestados da Prefeitura de São Carlos-SP; Atestado da Prefeitura de Pederneiras-SP; Atestado da Prefeitura de Ibaté-SP; Atestado da Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras-SP; Atestado da Prefeitura de Boa Esperança do Sul-SP; Atestado da Prefeitura de Araraquara-SP; 3 Atestados da Prefeitura de Batatais-SP e, por fim, Atestado da Prefeitura de Olímpia-SP, estes, inclusive, embasadas nas respectivas notas fiscais emitidas.

Vale dizer, a recorrente, como argumenta a r. decisão, deixou de apresentar atestados em relação às mochilas personalizadas, mas, em relação aos Kits Escolares apresentou atestados suficientes a comprovar sua aptidão, de acordo com a sumula nº 24 do TCSP, que dispõe: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação e atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado", inclusive, apresentou atestados relativos a estojos que, tratando-se de bens de confecção, guardam similaridade com as mochilas nos termos que dispõe a sumula transcrita.

Enfim, o que se observa é que embora o aranzel produzido nos autos do certame por conta da

participação da Chefe da Seção de Licitação, é certo que a decisão que inabilitou a recorrente foi de extremo rigor e formalismo, razão pela qual, deve ser revista, já que no Edital não havia exigência alguma para se apresentar amostra s ou declaração de amostras, bem como, os atestados apresentados pela recorrente atendem o mínimo de 50% de cada item, entendidos assim, cada item numerado de 1 à 9 no termo de referência.

Desse modo, para se evitar o grave erro da tautologia, em relação à inabilitação da recorrente Margarete C. F. de Souza EPP, revestida de extremo rigor e excessivo formalismo, reitera-se todos os argumentos acima expendidos no tópico - DA DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE AMOSTRAS.

Logo, é de império seja revista a r. decisão em comento tornando sem efeito a inabilitação da empresa Margarete C. F. de Souza EPP, detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando-se todos os atos subseqüentes e reformando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame, adjudicando-lhe os itens nos quais restou vencedora, senão, senão, senão, tendo em vista que o Edital foi alterado substancialmente por meio de Nota de Esclarecimento em descumprimento ao prazo legal e a própria lei de licitações, bem como o credenciamento de licitantes em situação irregular, requer-se a anulação de todo o procedimento em face das irregularidades e ilegalidades apontadas.

#### DO PEDIDO

Assim, pede a recorrente que as presentes razões de recurso administrativo sejam recebidas e providas para o fim de reconsiderar a decisão do Sr. Pregoeiro e tornar sem efeito a inabilitação da empresa Margarete C. F. de Souza EPP, detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando-se todos os atos subseqüentes e reformando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame, adjudicando-lhe os itens nos quais restou vencedora, senão, senão, senão, tendo em vista que o Edital foi alterado substancialmente por meio de Nota de Esclarecimento em descumprimento ao prazo legal e a própria lei de licitações, bem como o credenciamento de licitantes em situação irregular, requer-se a anulação de todo o procedimento em face das irregularidades e ilegalidades apontadas, como forma de Justiça.

Por oportuno, a recorrente protesta comprovar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidas, registrando a pretensão de denunciar os fatos dessa licitação ao Tribunal de Contas do Estado e ao



Ministério Público, independentemente das RESPONSABILIDADES de seus administradores e equipe técnica de suporte.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
Araraquara(SP), 26 de dezembro de 2.013

*M. Souza*  
Margarete C. F. de Souza - EPP  
Margarete Cristina Francischini de Souza  
RG. 18.712.062/CPF 077.081.388-76  
Proprietária

02961157/0001-09

MARGARETE C. F. DE SOUZA - ME

AVENIDA PORTUGAL N.º 913  
CENTRO - CEP 14861-075  
ARARAQUARA - SP